**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2017**

Institui o Registro Estadual de Propriedade de Arma de Fogo (REPAF) e o Porte Estadual de Arma de Fogo (PEAF) expedidos pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, para as autoridades que especifica.

**Art. 1º** Ficam instituídos o Registro Estadual de Propriedade de Arma de Fogo (REPAF) e o Porte Estadual de Arma de Fogo (PEAF) expedidos pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, para Deputados (as) e ex-Deputados (as) estaduais do Maranhão, Conselheiros (as) e ex-Conselheiros (as) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Juízes (as) e ex-Juízes (as) estaduais do Maranhão, membros e ex-membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, Procuradores (as) e ex-Procuradores (as) da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, e Defensores e ex-Defensores Públicos do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Fica instituído o Registro Estadual de Propriedade de Arma de Fogo do Maranhão – REPAF/MA, expedido pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, tendo validade em todo o seu território.

**Art. 3º** Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

IV – certidão emitida pela instituição à qual está ou estava vinculado, atestando o vínculo institucional.

§ 1º A Polícia Civil do Estado do Maranhão expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo no Estado do Maranhão é obrigada a comunicar a venda à autoridade estadual competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização da Polícia Civil do Estado do Maranhão.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 4º** O Porte Estadual de Armas de Fogo – PEAF, com validade em todo território do Estado do Maranhão, a ser expedido pela Polícia Civil do Estado, cumpridos os requisitos do artigo 2º.

§ 1º O Porte Estadual de Arma de Fogo terá validade de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) anos.

§ 2º A emissão e a renovação do PEAF não acarretarão custos para o proprietário de arma de fogo.

§ 3º O possuidor do PEAF poderá portar qualquer arma que esteja devidamente registrada em seu nome.

§ 4º A Polícia Civil do Estado do Maranhão expedirá autorização de porte de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente.

§ 5º A expedição de autorização de porte de arma de fogo será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

**Art. 5º** A Polícia Civil do Estado do Maranhão deverá comunicar ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm, as emissões e renovações dos Registros Estaduais de Propriedade de Armas de Fogo, bem como as emissões e renovações dos Portes Estaduais de Armas de Fogo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS CALDAS**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A realização do referendo sobre a manutenção ou não do comércio legal de armas de fogo e munição, em 23 de outubro de 2005, levou aproximadamente 95 milhões de eleitores brasileiros às urnas. Destes, cerca de 60 milhões votaram pela manutenção do comércio legal e 33 milhões pela proibição. Em termos percentuais, 63,94% dos eleitores brasileiros votaram não à proibição e apenas 36% votaram a favor da proibição.

Como efeito, a forma federativa de Estado é uma cláusula pétrea de nossa Constituição (art. 1º, caput, c/c art. 60, § 4º). O presente projeto de lei tem por escopo fazer cumprir o princípio federativo na medida em que garante ao Governo do Estado a competência administrativa para o exercício do poder de regulamentar e fiscalizar a comercialização de armas de fogo e munição, ou seja, o seu poder de polícia, conforme os preceitos constitucionais.

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma Constituição (CF, art 25, caput e § 1º).

A ninguém ocorreria cogitar que aos Estados veda-se o exercício do poder de polícia. A não ser nas matérias indicadas no § 1º do art. 144 da Carta Magna, a competência residual dos Estados em matéria de segurança pública e do correlato poder de polícia exerce-se de modo amplo, inclusive com o exercício da emissão de licenças para porte de arma de fogo, conforme permissivo da competência residual dos estados prevista no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

As armas de fogo não-bélicas podem sujeitar-se ao poder de polícia das administrações estaduais, nos termos da lei. Somente permite-se limitação e disciplina do exercício de direito, interesse ou liberdade, ou ainda, a regulamentação da prática de atos ou abstenção de fatos, nos termos da lei, que poderá, neste caso ser uma lei estadual, editada para atender às peculiaridades locais.

É da competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo (CF, art. 24, V), caso em que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Ora, a competência para normas gerais, não exclui a competência suplementar do estado (CF, art. 24, §§ 1º e 2º), como decidiu, à unanimidade, o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.035-9-RJ, rel. o eminente Ministro Octávio Gallotti, in D.J. 04/08/2000.

Pelo respeito ao princípio federativo garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil é que peço o apoio deste projeto pelos meus nobres pares.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2017.

**MARCOS CALDAS**

Deputado Estadual